



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Segundos Embargos de Declaração na PC nº 1440-80

ACÓRDÃO Nº 11.412
(04/11/2015)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº
1440-80.2014.6.02.0000.

Requerente: ANTÔNIO PEDRO RIBEIRO.

Advogado: Drs. DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA e outros.

Embargante: PARTIDO PROGRESSISTA (PP/AL)

Advogados: Drs. LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. LEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SANÇÃO PREVISTA EM LEI, DESDE 2009. RESPONSABILIDADE *OPE LEGIS*. SANÇÃO APLICÁVEL DESDE 2010. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25 DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 4 de novembro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Segundos Embargos de Declaração na PC nº 1440-80

RELATÓRIO

Trata-se dos segundos embargos de declaração (fls. 120-126) opostos pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP/AL).

Este Tribunal editou o Acórdão nº 11.217 (fls. 65-69), da relatoria deste magistrado, desaprovando as contas de campanha de ANTÔNIO PEDRO RIBEIRO, candidato a deputado estadual, e aplicando ao PP a suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês.

Inconformado, o PP/AL opôs os primeiros embargos de declaração (fls. 72-74), entendendo existir contradição no aludido acórdão e alegando que o controle das contas de cada candidato individualmente cabe à esfera jurídica do próprio postulante cargo eletivo e não ao partido político ao qual está filiado.

Contudo, o TRE/AL, por meio do Acórdão nº 11.370 (fls. 112-117), desproveu os primeiros embargos e não conheceu da petição de fls. 86-92, esta por ser considerada preclusa.

Inconformado, o Partido Progressista apresenta estes segundos embargos de declaração (fls. 120-126), procurando esclarecer obscuridade e sanar contradição.

O partido embargante alega que, inobstante ter havido discussão no Plenário, esta Corte Regional não se pronunciara acerca da consolidação da jurisprudência do TSE no que concerne à impossibilidade de punir o partido político em feitos desse jaez, em que o PP não teria tido culpa ou qualquer participação quanto à conduta do candidato que prestou contas de campanha.

Também sustenta o embargante a necessidade de pronunciamento expresso do TRE/AL no que concerne à incidência, na espécie, do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Requer, ainda, que o TRE/AL se manifeste quanto ao momento em que poderá ser aplicada a sanção ao partido político.

O Ministério Público, embora tenha tomado conhecimento do acórdão embargado (fl. 128), não se pronunciou acerca desses aclaratórios.

O candidato requerente não embargou.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Segundos Embargos de Declaração na PC nº 1440-80

VOTO

Os embargos são tempestivos, foram opostos por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional em regular exercício da advocacia. Assim, deles conheço.

Quanto ao mérito, penso que é o caso de se dar provimento aos embargos, mas apenas para prestar esclarecimentos, conforme segue.

Vale consignar que não houve qualquer surpresa atribuível ao TSE ao regular a punição aos partidos, uma vez que o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97, que criou penalidade, foi incluído no texto legal em 2009, por força da Lei nº 12.034. Portanto, respeitou-se o princípio constitucional da anualidade, já que essa norma só foi aplicada em 2014, portanto depois de 2010.

Assim, enfatize-se, desde o ano de 2010, é possível aplicar a sanção prevista no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97

Portanto, os partidos políticos não podem alegar como tese de defesa a criação de obrigação após a consumação dos fatos. Isso, como visto, não ocorreu.

Em verdade, houve uma modificação legislativa, transferindo-se para o partido político, parte que tem condições de suportar o ônus e de cumpri-lo eficazmente, ou seja, a responsabilidade financeira pela falha na prestação de contas de campanha dos seus candidatos.

É um caso de responsabilidade *ope legis*, fundado no dever que os partidos políticos têm de acompanhar e assessorar continuamente os candidatos por ele aprovados em convenção partidária, em que o grêmio busca aumentar seu poder político com a obtenção de cargos públicos eletivos.

Se o candidato desidioso der causa ao prejuízo pecuniário decorrente da perda de quota de Fundo Partidário, nada impede que o partido político maneje no juízo cível competente, contra aquele dado candidato, a ação que tenha o escopo de recompor os cofres partidários com a quantia que o grêmio deixou de receber, em virtude da condenação aplicada pela Justiça Eleitoral.

Pouco importa que o partido político tenha concorrido com a falha atribuível ao candidato, pois, em qualquer hipótese, responderá o grêmio político objetivamente, quando a Justiça Eleitoral desaprovear ou julgar não prestadas as contas de campanha de candidato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Segundos Embargos de Declaração na PC nº 1440-80

Também não tem relevo o fato de o PP não ter constituído comitê financeiro, pois, ainda assim, terá responsabilidade sobre todos os seus candidatos, posto que a lei não fez qualquer distinção a respeito.

Rechaço igualmente o argumento de ilegitimidade passiva do partido, uma vez que a legitimidade decorre do texto legal que atribui responsabilidade aos grêmios políticos. Daí, este Tribunal incluiu os partidos como litisconsortes nos processos de prestação de contas de candidatos.

Mesmo que o candidato não tenha arrecadado recursos irregulares e nem feito gastos ilícitos durante a campanha, os partidos políticos são igualmente responsabilizados quando houver desaprovação ou julgamento das contas como não-prestadas; tudo isso por força de lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela presidência da República, ou seja, a Lei nº 12.034/2009, que trouxe ao mundo jurídico o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

O citado parágrafo único não acarreta quebra ao arcabouço normativo, já que se insere perfeitamente no sistema de responsabilidade conjunta que une candidatos e seus respectivos partidos políticos.

Enfatize-se que o partido político é o único responsável pelo lançamento de seus candidatos, desde o acatamento da filiação partidária até o benefício que cada candidato contribui na formação dos quocientes eleitoral e partidário, nos casos de candidatos aos pleitos proporcionais. Quanto ao sistema majoritário, o partido se beneficia diretamente dos votos obtidos por seus candidatos, fortalecendo seu patrimônio político.

O multicitado parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 é verdadeira norma especial em relação aos arts 17, 20 e 21 da mesma norma, instituindo responsabilidade aos partidos políticos quanto à prestação de contas de seus candidatos.

Não há qualquer importância o fato de o partido político não ter feito doação aos candidatos, pois a norma do parágrafo único do art. 25 não restringe a responsabilidade dos partidos por tal situação.

Penso que o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 não viola o postulado constitucional da autonomia partidária, já que as prestações de contas podem ser disciplinadas pela legislação infraconstitucional em homenagem a outros dispositivos também de cunho constitucional, a exemplo daqueles que vedam o abuso de poder econômico nas campanhas eleitorais e o da normalidade e legitimidade das eleições.

É de se afirmar, ainda, que não se trata de responsabilidade solidária, mas sim de responsabilidade *ope legis*, como dito linhas acima.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Segundos Embargos de Declaração na PC nº 1440-80

Relativamente ao entendimento diverso do TSE quanto à matéria em foco, deve ser consignado que a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é apenas aquela entre proposições da própria decisão, pois, existindo afirmações contraditórias dentro de um mesmo acórdão, não é possível compreender qual das duas representa o seu verdadeiro sentido (daí a denominação embargos “de declaração”). Eventual existência de decisões de outras Cortes em sentido alegadamente diverso de modo algum enseja a oposição de embargos de declaração, pois, neste caso, não há qualquer dificuldade de compreensão do que foi decidido. Esclarecimentos acerca de jurisprudência não constitui requisito de decisões judiciais, de modo que não configura omissão a ausência de manifestação do acórdão embargado sobre tal matéria.

Desse modo, conheço e desprovejo os presentes embargos.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Segundos Embargos de Declaração na PC nº 1440-80

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 1440-80.2014.6.02.0000
Prot. 22.091/2015**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/11/2015 (SESSÃO Nº 81/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.412, de 4/11/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de novembro de 2015.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11412 foi conferido(a) na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 04/11/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 197, em 6/11/2015, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/11/2015.

Luciano Apel